



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GAB. DO DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

AGRAVO INTERNO Nº .2003540-43.2014.815.0000

RELATOR : Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
AGRAVANTE : Município de João Pessoa
PROCURADOR : Antônio Fernando de Amorim Cadete
AGRAVADA : Maria José Freire da Silva
DEFENSORA : Maria de Lourdes Melo Ferreira

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL

– Agravo interno – Insurgência contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento – Reconsideração - Sentença prolatada – Movimentação no site do Tribunal – Informação revestida de fé-pública - Perda do objeto recursal – Falta de interesse processual – Recurso prejudicado – Inteligência do art. 557, “caput”, do CPC - Seguimento negado.

– Uma vez prolatada sentença na ação principal, o agravo de instrumento perdeu seu objeto, devendo ter seu seguimento negado, nos termos do art. 557, “caput”, do CPC.

- Desaparecendo a necessidade ou a utilidade de pronunciamento jurisdicional em segundo grau, há perda de interesse de agir, acarretando a negativa de seguimento do recurso.

— O art. 557, caput, do CPC, permite ao relator negar seguimento ao recurso quando for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo **MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA**, objetivando reformar a decisão prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital que, nos autos da ação de obrigação de fazer c/c pedido de tutela antecipada, autuada sob o nº. 0045508-35.2013.815.2001, promovida por **MARIA DE LOURDES MELO FERREIRA**, concedeu tutela antecipada para determinar que o agravante realize procedimento cirúrgico descrito na peça vestibular, sob pena de bloqueio de verbas.

“*Ab initio*”, o recorrente arguiu afronta aos princípios da impessoalidade e às normas que regem o orçamento público, assegurando que a recorrida decisão causa dispêndio de valores que interferem no planejamento das políticas públicas adotadas pelo município.

Sustenta, ainda, haver impedimento legal segundo a Lei 9.494/97.

Por conta disso, pleiteou a atribuição do efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento, alegando risco grave e irreparável de lesão aos cofres públicos, sendo, ao final, dado provimento ao recurso para reformar “in totum” a decisão de primeira instância.

Pedido de efeito suspensivo indeferido às fls. 63/69.

Notificado para prestar as informações, o MM. Juiz da 2ª Vara da Fazenda Pública da Capital não se manifestou, conforme certidão de fl. 73.

Devidamente intimada, a recorrida apresentou as suas contrarrazões recursais às fls. 79/81.

Instada a se manifestar, a Douta Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 83/87).

Às fls. 89/96, este relator negou seguimento ao agravo de instrumento, por entender que a decisão está em consonância ao entendimento categoricamente firmado nas cortes pretorianas devendo, portanto, ser mantida a r. decisão agravada.

Irresignado, o Município de João Pessoa interpôs agravo interno, aduzindo, preliminarmente, a nulidade da decisão por ausência de análise dos fatos e ofensa ao contraditório substancial

Por fim, pugnou pela reconsideração da r. decisão pelo relator; ou se assim não proceder, que o presente agravo interno seja submetido a julgamento pelo colegiado, ocasião em que a decisão monocrática deverá ser anulada, para analisar os fundamentos do agravo de instrumento, notadamente para seguir os critérios estabelecidos pelo STF no julgamento da STA nº 175, bem como determinar ao Juízo de primeiro grau que prestigie o princípio da cooperação e forneça aos órgãos executores as informações necessárias ao cumprimento da tutela antecipada.

É o que importa relatar.

DECIDO.

“*Ab initio*”, convém salientar que o dispositivo constante do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, assim como o mecanismo renunciado no art. 284, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça da Paraíba, disciplinam o cabimento do juízo de retratação antes da apresentação do agravo interno para o julgamento colegiado, nos seguintes termos:

Art. 557. (Omissis).

§ 1º Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento.

Art. 284. (Omissis).

§ 2º Protocolizada a petição, que não comporta resposta escrita do recorrido, e apresentada ao prolator do despacho ou da decisão agravada, este, se não reconsiderar o seu ato, independentemente de pauta ou qualquer formalidade, como relator, mandará por o recurso em mesa para julgamento pelo colegiado em que se verificou o incidente.

Pois bem, no “*decisum*” objurgado, entendeu-se que era caso de negar seguimento ao presente agravo de instrumento, em razão do recurso está em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante deste Tribunal e do STJ, mantendo na íntegra a decisão agravada.

Entretanto, joeirando detidamente os autos, verifica-se que o agravo de instrumento carece de interesse recursal superveniente, tendo em vista a prolação posterior de sentença, conforme consta da movimentação do sistema de acompanhamento processual deste Tribunal (anexada).

Impende considerar, por oportuno, que a movimentação do processo disponibilizada no sistema de acompanhamento do

tribunal é revestida de fé pública. Nesse sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

*PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO. INÍCIO DO PRAZO RECURSAL. CARGA DOS AUTOS EM CARTÓRIO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. INFORMAÇÃO CONSTANTE NO SITE DO TRIBUNAL DE CARGA DO PROCESSO À PARTE. CONHECIMENTO ANTECIPADO DA DECISÃO A SER RECORRIDA. VALIDADE DA INTIMAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial. 2. Acórdão a quo segundo o qual “instruído o agravo de instrumento com movimentação processual do site do Tribunal de Justiça demonstrando a retirada dos autos em carga pela parte, mostra-se tempestivo o recurso interposto dentro do decêndio legal, ausente qualquer prova em sentido contrário, possibilitando seu conhecimento no caso concreto”. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é remansosa no sentido de que, para fins de intimação, o início do prazo para se recorrer dá-se a partir da data da publicação da decisão proferida ou, no caso, em que o advogado teve carga dos autos, com ciência inequívoca da decisão a ser recorrida. 4. Não se está aqui desprezando a legislação processual, ao contrário, prestigia-se-lhe. Da mesma forma que a intimação far-se-á pela publicação no Diário da Justiça, é também válida, nos termos da legislação vigorante, a intimação em cartório, com a retirada dos autos e o conhecimento da decisão a ser recorrida. 5. In casu, a decisão foi proferida em 14/07/06. Em 21/07/06 consta a informação “carga advogado do réu”. O agravo de instrumento foi protocolado em 02/08/06, o que o torna tempestivo. **Em nenhum momento fez-se prova de que a informação no site do Tribunal estaria incorreta. Até prova em contrário, goza ela de fé-pública.** 6. Precedentes das 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Turmas desta Corte. 7. Agravo regimental não-provido. (AgRg nos EDcl no REsp 937.535/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJe 10/03/2008).*

Dessa forma, constando no site do tribunal a informação de que fora prolatada sentença nos autos da ação originária (Proc. Nº 0045508-35.2013.815.2001) em 09/10/2014, inexistente interesse recursal no prosseguimento do recurso, que se encontra prejudicado.

Com efeito, o interesse para recorrer revela-se pela necessidade de um pronunciamento do órgão judicial competente para que a situação da recorrente torne-se mais benéfica em relação à decisão proferida pelo juízo vergastado, sendo, obrigatoriamente, o remédio processual útil para alcançar este fim.

NELSON NERY JUNIOR, neste rumo ensina

que:

“tem interesse em recorrer aquele que não obteve do processo tudo o que poderia ter obtido. Deve demonstrar necessidade mais utilidade em interpor o recurso, como o único meio para obter, naquele processo, algum proveito do ponto de vista prático. Se a parte puder obter o benefício por outro meio que não o recurso, não terá interesse em recorrer. Isto se dá, por exemplo, quando o recorrido pretende impugnar o cabimento do recurso: não tem interesse em recorrer porque pode fazê-lo em preliminar de contra-razões¹”.

Por seu turno, **FLÁVIO CHEIM JORGE**

leciona que:

“o interesse em recorrer propriamente dito vai ser visto em face da decisão proferida, de forma concreta. Ou seja, aquele legitimado pela lei foi prejudicado pela decisão? O recurso poderá melhorar a sua situação? Se a resposta for positiva, além da legitimidade para recorrer, já definida pela lei, o recorrente também preencherá o requisito do interesse em recorrer, o que, no entanto, já é uma situação diferente e posterior à questão da legitimidade²”.

“In casu subjecto”, a análise do agravo de instrumento tornou-se desnecessário, ante a prolação de sentença posterior que confirmou a decisão liminar vergastada.

Ademais, nesse mesmo tom, apresentam-se infundáveis precedentes do Superior Tribunal de Justiça, a exemplo dos a seguir transcritos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO PROLATADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE NEGA OU CONCEDE LIMINAR. PROCESSO PRINCIPAL SENTENCIADO. PERDA DE OBJETO. INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Tendo sido proferida sentença de mérito no processo principal, perde o objeto o recurso especial interposto de acórdão proferido em agravo de instrumento contra decisão que concede ou nega liminar em mandado de segurança. 2. Não há falar em preclusão consumativa em relação às teses levantadas no agravo de instrumento, pois o julgamento de mérito é exauriente e prejudica eventuais fundamentos contrários proferidos liminarmente. 3. Prejudicado, por perda de objeto, o agravo em recurso especial interposto em agravo de instrumento que discute decisão que indeferiu liminar em mandado de segurança. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp

¹ In Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor. 5ª Edição. Editora Revista dos Tribunais. Página 967.

² In Apelação Cível: Teoria Geral e Admissibilidade. 2ª Edição Revista e Atualizada de acordo com a Lei n.º 10.352/01. Editora revista dos Tribunais. São Paulo. 2002. p. 99.

Agravo interno nº 2003540-43.2014.815.0000
361834/RS, Rel.^a Min.^a, Eliana Calmon, 2^a Turma, DJe
30/09/2013).

E:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ORIUNDO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE NEGOU PROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU TUTELA ANTECIPADA. SENTENÇA SUPERVENIENTE QUE EXTINGUIU O PROCESSO POR ILEGITIMIDADE ATIVA. PERDA DE OBJETO DO ESPECIAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. "A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido da perda de objeto do Agravo de Instrumento contra decisão concessiva ou denegatória de liminar com a superveniência da prolação de sentença, tendo em vista que esta absorve os efeitos do provimento liminar, por se tratar de juízo de cognição exauriente." (REsp 1.332.553/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 4/9/2012, DJe de 11/9/2012). 2. No presente feito, a situação é bem mais característica, pois a sentença reconheceu a ilegitimidade da parte autora, extinguindo o processo sem resolução do mérito. Não há mais, portanto, como se discutir, acerca de provimento perfuntório, antecipação de tutela de mérito, na medida em que, com a extinção da própria ação, não mais subsiste a decisão atacada no agravo de instrumento mencionado. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1208227/PR, Rel. Min. Raul Araújo, 4^a Turma, DJe 15/08/2013).

De igual forma, este Egrégio Tribunal de Justiça já se posicionou. Observe-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. SENTENÇA PROLATADA NOS AUTOS DA DEMANDA PRINCIPAL. PREJUDICIALIDADE DO RECURSO. SUPERVENIENTE PERDA DO OBJETO RECURSAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CONHECIMENTO DA IRRESIGNAÇÃO INSTRUMENTAL. - Resta prejudicado o agravo de instrumento, interposto contra decisão interlocutória, em que cuja demanda principal tenha havido a superveniente prolação de sentença apreciando o mérito. Precedentes do STJ. TJPB - Acórdão do processo nº 00520110017554001 - Órgão (TRIBUNAL PLENO) - Relator DES JOSÉ RICARDO PORTO - j. em 08/08/2012

E:

Agravo interno nº 2003540-43.2014.815.0000
*AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DIVÓRCIO C/C
PARTILHA DE BENS E PEDIDO DE TUTELA
ANTECIPADA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA.
HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. PERDA DO OBJETO.
PREJUDICIALIDADE DO RECURSO. INTELIGÊNCIA
DO ART. 527, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.
SEGUIMENTO NEGADO. - Tem-se por prejudicado o
agravo de instrumento, quando a decisão interlocutória
guerreada pelo inconformado é abraçada pela
superveniência da sentença, homologando acordo realizado
entre as partes envolvidas no processo.
TJPB - Acórdão do processo nº 20020110263452001 -
Órgão (Quarta Câmara Cível) - Relator Desembargador
Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho - j. Em
20/07/2012.*

Por sua vez, o art. 557, “caput”, do Código de
Processo Civil prescreve:

*O relator negará seguimento a recurso manifestamente
inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto
com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo
tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal
Superior.*

Em sendo assim, resta prejudicado o agravo
de instrumento, e conseqüentemente, o presente agravo interno, ante a
superveniência de sentença terminativa.

Ante o exposto, e fazendo uso do que autoriza o
art. 284, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça da Paraíba,
RECONSIDERO A DECISÃO, anteriormente tomada, para **NEGAR
SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO** em razão do recurso ter
perdido seu objeto ante a superveniência de sentença terminativa.

P.I.

João Pessoa, 21 de outubro de 2014.

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator